

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015
(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de sistema de vigilância eletrônica nos estabelecimentos de educação infantil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos de educação infantil obrigam-se a implantar sistema de monitoramento interno por vigilância eletrônica.

Art. 2º Para fins de cumprimento da exigência prevista no art. 1º, estão abrangidas as creches e pré-escolas, que ofertam educação infantil para crianças de até três anos de idade; e para crianças de quatro a cinco anos de idade, respectivamente.

Art. 3º Os sistemas de ensino deverão fiscalizar o cumprimento desta norma, nos atos de autorização, credenciamento e supervisão dos estabelecimentos de educação infantil a serem realizados pelo Poder Público.

Art. 4º As escolas terão o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para adequação ao disposto nesta lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA adotou a doutrina da proteção integral, estabelecida no art. 227 da Constituição da República, de 1988, e reafirmada nos valores da Convenção Sobre os Direitos da Criança, de 1990.

Em consonância com o dispositivo constitucional, é dever do Estado, em cooperação com a família e a sociedade, assegurar à criança, com absoluta prioridade, entre outros, o direito à vida, à educação, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência comunitária, além de colocá-la a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Para evitar que esses direitos fundamentais das crianças sejam violados, bem como para afastá-las de riscos e protegê-las da violência sempre crescente nas escolas, o Estado pode exigir dos estabelecimentos de ensino infantil que monitorem suas instalações e dependências, a fim de que possam ser tomadas providências imediatas em todas as ocorrências.

A frágil condição física e psíquica das crianças, como indivíduos em desenvolvimento, contribuem para torná-las alvos fáceis de constrangimentos, agressões, ataques, sequestros e outras condutas de perigo à sua integridade.

Diante do exposto, convido os nobres colegas a analisarem o mérito da proposta, além de contribuírem para seu aperfeiçoamento e aprovação.

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 2015.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
PMDB/RJ